



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022493-90.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Wladimir Duarte Souza

ADVOGADO : Ítalo Farias Bem, OAB/PB, 13.185

APELADO : Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO : Alessandra A. Araújo Fortunato, Roseany Araújo Viana Alves, Pedro Henrique Tartaruga e Rosany Araújo Parente, OAB/JP 20.993-A

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Como é sabido, uma das formas de remuneração da advocacia é por meio dos honorários sucumbenciais que, nos termos do art. 20, §3º, do CPC73, devem ser fixados no patamar entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa do juiz, a qual deverá levar em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.151.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível manejada por Wladimir Duarte Souza contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Santander S/A em face do Apelante, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante o pedido de desistência formulado pelo Exequente, condenando o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando o disposto no art. 20, §4, do CPC.

Aduz o Apelante, em suma, merecer reforma o *decisum* recorrido, eis que os honorários advocatícios restaram fixados aquém do que seria razoável, ofendendo a dignidade profissional do advogado, conforme jurisprudência e o art. 85 do CPC/15. Por fim, pede a majoração para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 146/147, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Assim, *in casu*, afasta-se a aplicação do art. 85 do NCPC, como requereu o Apelante.

Por outro lado, a matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

A discussão cinge-se, tão somente, ao valor fixado, na Sentença, a título de honorários advocatícios.

O juízo de origem condenou o Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representando menos de 3% (três por cento) do valor da causa R\$ 84.604,83 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos), baseado no art. 20, §4, do CPC, como já mencionado.

Sem mais delongas, deve ser majorado o respectivo valor.

Conforme expresso na Constituição da República, mais precisamente em seu art. 133, “*O advogado é indispensável à administração da justiça*”. Igualmente, consta do Código de Ética profissional do Advogado a seguinte redação: “*O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.*”.

Nesse sentido, tratando-se de profissão fundamental à sociedade, uma vez que a função exercida está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resulta não só no acesso ao judiciário, mas, também, no acesso à justiça, imperioso que sua remuneração seja condizente com a importância a qual exerce no Estado Democrático de Direito.

Como é sabido, uma das formas de remuneração da advocacia é por meio dos honorários sucumbenciais que, nos termos do art. 20, §3º, do CPC73, diferente do entendimento do Juiz sentenciante, devem ser fixados no patamar entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa do Juiz, a qual deverá levar em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade ao art. 20 do CPC, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10º Ed., Editora RT, 2008, *ipsis verbis*:

“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado... Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa... O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC §3º para fixar a verba honorária.”

O labor exercido pelo advogado não se limita a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades, conforme referido pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 1.403.750-RS):

“É importante frisar que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa. Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes.”

A verba honorária deve, pois, ser fixada sob a ótica da necessidade de invocação da tutela jurisdicional para que a parte obtenha o reconhecimento e a reposição de seu direito lesado ou, quando ré, não ser condenada por obrigação cuja responsabilidade não lhe é afeta. E que, para tal, é indispensável a atuação do advogado que se agrega aos demais operadores do processo para que o Estado pacifique a relação jurídica conflituosa.

Assim, levando em consideração o art. 20, §3º, do CPC/73, o Recurso da parte Autora merece provimento, devendo a verba honorária ser majorada para 10% (dez por cento) do valor atribuído a demanda.

Frente ao exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o recurso, reformando a Sentença, para condenar a parte Exequente/Apelada em 10% (dez por cento) do valor atribuído a demanda, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator